



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 19067/17

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Inspeção em obra pública. Assinação de prazo para apresentação de cronograma e projeto executivo, sob pena de multa e responsabilização por despesas danosas ao erário.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00072/20

RELATÓRIO

01. Cuida-se de inspeção realizada pela Auditoria desta Corte na obra pública correspondente à requalificação do Parque Zoobotânico Arruda Câmara (BICA), no valor de R\$ 8.334.174,48, tendo como contratada a empresa Virtual Engenharia LTDA e como contratante o Município de João Pessoa, por meio da Secretaria de Planejamento.

02. Em relatório de fls. 1296/1299, a Auditoria, após inspeção in loco, sugeriu:

02.1. **SUSPENSÃO CAUTELAR** da execução das obras dos serviços de requalificação do Parque Zoobotânico Arruda Câmara, Contrato 33005/2017, considerando a expiração da vigência contratual, até o julgamento definitivo do presente processo.

02.2. Responsabilização a Secretária Municipal de Planejamento, Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, pelo pagamento de reajustamento do contrato, estando a obra com deficiência no planejamento, ausência de projetos executivos, andamento dos serviços completamente fora do cronograma e ritmo lento, com o agravante do pagamento de medições ocorridas após a vigência contratual.

02.3. Com a extinção do supra referido contrato, sugestão para elaboração de novo processo licitatório para execução das obras de requalificação do Parque Zoobotânico Arruda Câmara.

03. O Relator, conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por meio da **Decisão Singular DSAC2 TC 00038/19**, de 09/07/19, decidiu:

03.1. DETERMINAR à Secretária de Planejamento de João Pessoa – SEPLAN, Sra. DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, a **SUSPENSÃO CAUTELAR** da execução das obras dos serviços de requalificação do Parque Zoobotânico Arruda Câmara, Contrato 33005/2017, considerando a expiração da vigência contratual, até o julgamento definitivo do presente processo.

03.2. DETERMINAR a expedição de **citação** à autoridade responsável, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria, acerca do: pagamento de reajustamento do contrato, estando a obra com deficiência no planejamento, ausência de projetos executivos, andamento dos serviços completamente fora do cronograma e ritmo lento, com o agravante do pagamento de medições ocorridas após a vigência contratual.

03.3. DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

04. Em 16/07/19, a Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, Secretária de Planejamento de João Pessoa, protocolou **pedido de reconsideração** da Decisão Singular supra mencionada.

05. O Relator acatou os argumentos da interessada e decidiu, por meio da **Decisão Singular DSAC2 TC 00040/19** (fls. 1339/1344), de 18/07/19:

05.1. **DESFAZER A MEDIDA CAUTELAR**, expedida por meio da **Decisão Singular DS2 00038/19**, referente à execução das obras dos serviços de requalificação do Parque Zoobotânico Arruda Câmara, assinando o prazo até o dia 15 de agosto de 2019 à Secretária de Planejamento de João Pessoa – SEPLAN, Sra. DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, para conclusão da 1ª etapa da obra.

05.2. **DETERMINAR** a expedição de citação à autoridade responsável, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

acerca do: pagamento de reajustamento do contrato, estando a obra com deficiência no planejamento, ausência de projetos executivos, andamento dos serviços completamente fora do cronograma e ritmo lento, com o agravante do pagamento de medições ocorridas após a vigência contratual.

05.3. **DETERMINAR** a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas, com inspeção in loco para averiguação da conclusão da 1ª etapa da referida obra.

06. Citada, a Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira apresentou defesa, analisada pela Unidade Técnica às fls. 1876/1886, que concluiu, *in verbis*:

06.1. Persiste a observação sobre o ritmo lento de execução dos serviços, uma vez que apenas cerca de 26% dos serviços foram executados, com cerca de 53% do prazo decorrido, até o último boletim de medição, caracterizando assim a ausência de um planejamento adequado que viabilize a conclusão da obra em uma data definida.

06.2. A elaboração do projeto básico inicial, feita sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN) resultou em um projeto deficiente, e não condiz com a realidade e as necessidades da requalificação do Parque Arruda Câmara, uma vez que alguns serviços de manutenção de diversos recintos não estavam previstos, causando assim a necessidade do reajustamento do preço global e conseqüentemente prejuízos aos cofres públicos.

06.3. Acata-se os argumentos da Defesa quanto ao prazo de vigência contratual e conclusão dos serviços, que passa agora a ser 18/06/2020. Entretanto, reitera a advertência de que grande parte dos serviços se encontram atrasados, como supracitado, o que ocasiona transtornos à ordem pública e à própria comunidade visitante do Parque Zoobotânico Arruda Câmara, além de prejuízos ao erário.

06.4. Considera irregular e prejuízo ao erário o pagamento já realizado com reajustamento de medições, no valor de R\$ 30.509,91, pago até julho de 2019.

06.5. Por fim, considerando a situação constatada na inspeção, já persistindo a um ano, a obra com um ritmo lento, considerando o prazo já decorrido e os serviços que foram executados até o momento, com a ausência de um cronograma físico-financeiro real e que seja acompanhando pela Gestão, esta Auditoria recomenda **SUSPENSÃO CAUTELAR** da execução das obras dos serviços de requalificação do Parque Zoobotânico Arruda Câmara, Contrato 33005/2017, até que a SEPLAN e SEINFRA apresente definitivamente os projetos executivos e o cronograma real dos serviços a serem executados até a conclusão da obra.

07. O MPjTC, em pronunciamento às fls. 1889/1892, pugnou pela fixação de prazo à Sr.^a Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, Secretária Municipal de Planejamento de João Pessoa, para que apresente cronograma e projeto executivo inerentes à conclusão definitiva da obra em tela, considerando o prazo final de 18.06.2020, sem prejuízo, no entanto, da imposição de multa à citada autoridade, desde já, com fundamento no art. 56, inciso III, segunda parte, da Lei Orgânica desta Corte, com a observação de que, em caso de descumprimento da medida ora proposta, nova penalidade pecuniária poderá ser impingida, inclusive com o reconhecimento da responsabilização financeira ressarcitória, caso constatado prejuízo ao erário.

08. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, ordenadas as comunicações de estilo. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha, em parte, o entendimento ministerial. De fato, a morosidade na execução da obra inspecionada, nos termos relatados pela Auditoria, demanda a imposição de providências à autoridade responsável, no sentido de apresentar, o quanto antes, cronograma e projeto executivo com vistas a evitar, ou, ao menos, minorar eventual prejuízo quantificável ao erário.

De outra banda, como bem pontuou o Representante do MPjTC, decidir pela suspensão cautelar da execução das obras pode representar ainda maior prejuízo à municipalidade, mesmo considerando válidos e pertinentes os argumentos técnicos.

Relativamente à penalidade pecuniária, entendo mais oportuna sua aplicação quando da apreciação do mérito da matéria, tendo em vista que, até o momento, a gestora tem atendido aos chamamentos nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Isto posto, voto pela assinação de prazo de 30 (trinta) dias aos atuais secretários das Secretarias Municipais de Planejamento e Infraestrutura de João Pessoa, para que apresentem cronograma e projeto inerentes à conclusão definitiva da obra em tela, sob pena de multa e de responsabilização por despesas que se mostrarem danosas aos Cofres Públicos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-19.067/17, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, à unanimidade, RESOLVEM ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias 30 (trinta) dias aos atuais Secretários das Secretarias Municipais de Planejamento e Infraestrutura de João Pessoa, para que apresentem cronograma e projeto inerentes à conclusão definitiva da obra em tela, sob pena de multa e responsabilização por despesas que se mostrarem danosas ao erário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão remota da 2ª. Câmara do TCE/Pb.
João Pessoa, 11 de agosto de 2020.

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 19:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 18:37



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2020 às 12:22



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO